



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000151463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007213-82.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é apelada CARLA GISELE PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1007213-82.2023.8.26.0568

Apelante/Réu: NU PAGAMENTOS S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Apelada/Autora: CARLA GISELE PAULINO

Origem: Comarca de São João da Boa Vista – 2ª Vara Cível

Juiz: Dr. Heitor Siqueira Pinheiro

Voto n.º 4.126

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, cumulada com a exclusão de apontamentos e indenização por danos morais. Contratos de cartão de crédito e de empréstimo. Negativa de contratação pela autora, que admite apenas a abertura de conta corrente.

Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito. Acolhimento inviável.

Cartão de crédito. Apresentação de faturas demonstrando a regular utilização do cartão por meses, com a realização de compras e pagamentos, o que não se coaduna com a emissão fraudulenta de cartão. Pagamentos, inclusive, realizados através da conta corrente que a autora admite efetivamente ter contratado. Ausência de impugnação às transações. Apresentação de contato realizado pela autora, buscando a renegociação do débito. Inexistência de comprovação de quitação integral das faturas, providência que cabia à autora, não sendo possível exigir do réu a produção de prova negativa (diabólica).

Empréstimo. Contratação digital corroborada pelo crédito do valor mutuado na conta da autora, que foi prontamente consumido por ela, com a transferência em favor de terceiro com quem mantém relevante relação financeira, havendo no extrato da conta corrente diversas transferências realizadas entre eles. Ausência de qualquer surpresa pelo recebimento do numerário. Inexistência também de prova de pagamento das parcelas avençadas.

Litigância de má-fé. Configuração. A negativa de contratação, após a utilização regular do cartão e do numerário mutuado, somada aos demais elementos mencionados, deixa clara a alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Contou a parte autora com a hipótese de não vir o réu a apresentar defesa adequada, caso em que, desvirtuando a realidade dos fatos, não só conseguiria a declaração de que não seria devedora de quantias que realmente se comprometeu a

pagar, como ainda alcançaria algum lucro. Fixação da multa no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa. Exigibilidade de tal valor que é imediata, não gozando da proteção decorrente da gratuidade.

R. sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente a ação, com a inversão dos ônus da sucumbência e a condenação da autora como litigante de má-fé.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **NU PAGAMENTOS S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, cumulada com a exclusão de apontamentos e indenização por danos morais** que lhe moveu **CARLA GISELE PAULINO**.

Adotado o relatório da r. sentença de procedência de folhas 315/317, contou o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, conceder a tutela de urgência pretendida e, ao final, declarar inexistentes as dívidas indicadas às fls. 65; b) bem como, para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral à autora no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes (R\$ 1.412,00), incidindo atualização monetária a partir desta decisão (Súmula nº 362 do STJ) e juros de 1,0% ao mês, a contar da data da efetivação do inscrição (Súmula nº 54 do STJ).

Forte na Súmula 326, do STJ, a requerida arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, ainda com honorários advocatícios, que fixo em 15 % sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o réu a alegar, em apertada síntese, que comprovou a regular contratação dos produtos impugnados (empréstimo e cartão de crédito). A autora fez uso do cartão e realizou pagamentos de faturas, o que corrobora a contratação. O empréstimo foi contratado através de aparelho confiável e registrado. Foi contactado pela autora, que buscava a realização de acordo para a quitação da dívida pendente. Telas sistêmicas são legítimas como meio de prova para bancos digitais. Evidente, pois, a legitimidade dos débitos. Inexistem danos morais a serem indenizados. Subsidiariamente deve ser reduzido o valor fixado a título de indenização (folhas 320/346).

Contrarrazões foram apresentadas às folhas 379/392, a defender a parte requerida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, donde deve ser conhecido.

A irresignação manifestada merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a celebração ou não de contratos entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal fato, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolveram a alegada contratação. A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente.

E no caso concreto tais requisitos não estão presentes.

A autora admite a celebração de contrato para a utilização da conta corrente disponibilizada pelo réu, tratando-se este, pois, de fato incontroverso.

Nega, por outro lado, que tenha contratado empréstimo e o uso de cartão de crédito, donde os lançamentos realizados em seu desfavor seriam ilegítimos.

A comprovação da contratação, por ser o fato impeditivo do direito alegado pela autora cabia ao réu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como se tal não bastasse, seria inviável exigir da autora a produção de prova negativa, ou seja, de que não contratou, tratando-se da denominada “prova diabólica”.

Mas no caso concreto os elementos produzidos são suficientes para a demonstração da regular contratação pela autora, que posteriormente se tornou inadimplente.

O demonstrativo de folha 162 aponta titularizar a autora o cartão de crédito de final 5841 (físico), devidamente entregue, com dupla função (crédito e débito), assim como o cartão de final 1525 (virtual).

Neste passo, está demonstrado pelas diversas faturas da conta corrente da autora que efetivamente fez diversas transações na função débito com o cartão (folhas 167/178), donde não há como dizer que não o teria recebido.

As faturas de folhas 190/278, por seu turno, demonstram as diversas transações realizadas com o cartão na função de crédito.

Dessume-se de tais faturas diversas transações realizadas pela parte autora, que inclusive providenciou pagamentos mensais frequentes, situação que absolutamente não

se coaduna com a hipótese de fraude, em que os criminosos se utilizam o mais rápido possível de todo o limite de crédito concedido, sem realizar, por óbvio, qualquer pagamento. O intuito é de alcançar o maior benefício patrimonial indevido, no menor espaço de tempo, diante da clara possibilidade de vir a ser percebida a prática do golpe.

A autora sequer realizou impugnação frontal a tais documentos, limitando-se a dizer genericamente que teriam sido produzidos unilateralmente e não serviriam para a comprovação do negócio jurídico. Olvidou impugnar as compras e pagamentos constantes das faturas.

E não é só.

Há evidente relação entre pagamentos realizados na conta corrente da autora com valores lançados nas faturas de cartão de crédito, o que corrobora a efetiva utilização pela autora do cartão. Não efetuaria, com a conta corrente que admite ter contratado, pagamentos de faturas de cartão de crédito que nega ter contratado.

Neste sentido, por exemplo, vejam-se os documentos de folhas 169 e 196; e 173 e 200.

Em nenhum momento, durante toda a relação jurídica, a autora apresentou qualquer impugnação aos lançamentos relacionados ao cartão de crédito, muito pelo contrário, tendo entrado em contato com o réu visando a negociação do saldo pendente (folhas 188/189).

Os elementos constantes dos autos, pois, são mais do que suficientes para se admitir a regular contratação e utilização do cartão pela autora, a quem caberia demonstrar a quitação integral das faturas emitidas, o que não providenciou.

Do mesmo modo, os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para se admitir a celebração do contrato de empréstimo, cuja cópia está às folhas 179/186.

O crédito relacionado ao mencionado empréstimo ocorreu no dia 16/08/2022 (R\$ 2.000,00), como se vê à folha 168, tendo sido prontamente consumido por ela, que providenciou a transferência em favor de terceiro, Cristiano Ferreira de Souza.

Veja-se que se trata de terceiro com o qual era comum a autora realizar transações bancárias, como se constata às folhas 167/177, existindo inúmeras transferências entre eles.

Até a propositura da presente ação, em novembro de 2023, a autora não apresentou qualquer impugnação ao valor recebido em sua conta e prontamente utilizado.

Na realidade, inclusive, após a demonstração da existência do empréstimo na contestação, com a respectiva documentação, a autora sequer o impugnou em réplica.

Toda a documentação produzida foi ignorada de fato pela autora, que se limitou a apresentar alegação aleatória no sentido de não ser devedora de qualquer valor, indicando que o réu teria produzido apenas telas sistêmicas unilaterais, o que não corresponde à realidade como visto acima.

A mera impugnação genérica, desacompanhada de provas ou explicação convincente, não tem o condão de afastar a força probatória oriunda da documentação apresentada:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da consumidora. Preliminares de falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça rejeitadas. Negativação oriunda do inadimplemento de fatura de cartão de crédito. Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão e a sua utilização para diversas compras. Evidenciada a origem da dívida, e ausente prova do efetivo pagamento, considera-se que o apontamento restritivo decorreu do exercício regular do direito do banco, cabendo ao órgão mantenedor dos cadastros de proteção ao crédito a incumbência de notificar o devedor acerca da inscrição. Inteligência da Súmula nº 359 do C. STJ. Litigância de má-fé. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, afigura-se escorreita sua condenação nas penalidades previstas no art. 81 do CPC. Desnecessidade de prova do prejuízo. Precedentes. Valor da multa, contudo, reduzido de 5% para 1,5% sobre o valor da causa atualizado. Recurso parcialmente provido. (TJSP, APELAÇÃO Nº 1004581-17.2024.8.26.0223 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Relator: Des. Dr. Afonso Celso da Silva. Publicação: 08/01/2025). (g.n.)

Neste contexto, comprovada a contratação e não tendo ocorrido o pagamento, foi lícita a negativação, que se configurou como mero exercício regular de direito pelo credor:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos materiais e morais. Autora que alega desconhecer o débito impugnado. Provas apresentadas nos autos que revelam que a contratação foi realizada pela autora. Alteração da verdade dos fatos pela autora. Aplicação de multa por litigância de má-fé mantida. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 1011563-72.2023.8.26.0032, 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Dr. Pedro Kodama. Publicação: 28/01/2025).

APELAÇÃO. “AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”. Autor alega indevido apontamento negativo, em seu desfavor, por iniciativa do réu, em razão de débito (cartão de crédito), que não reconhece - Sentença de improcedência - Condenação do autor, por litigância de má-fé Insurgência recursal do autor. Ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito perseguido. Autor que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC/15 - Débito existente e comprovado. Negativação devida. Litigância de má-fé configurada. Devida a redução do valor da condenação, por litigância de má-fé, imposta ao autor Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, Apelação nº: 1000204-72.2024.8.26.0200, 37ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Des. Dra. Ana Catarina Strauch. Publicação: 14/01/2025).

No que tange à prévia intimação da autora quanto ao lançamento de seu nome em rol de maus pagadores, já está há muito definido tratar-se de providência que cabe ao órgão de proteção ao crédito, nos termos da Súmula 359 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*

A improcedência da ação é, pois, medida de rigor.

E é imperativo o reconhecimento da autora como litigante de má-fé no caso concreto.

É possível imaginar que a autora não se recordava da utilização do cartão de crédito e da contratação do empréstimo, ou que desconhecesse não ter adimplido tais obrigações? A óbvia resposta é negativa.

Contou a parte autora, escorada nos benefícios da gratuidade, com a hipótese de não vir o réu a apresentar defesa adequada. Assim, desvirtuando a realidade dos fatos não só conseguiria a declaração de que não seria devedora de quantias que realmente se comprometeu a pagar, como ainda alcançaria algum lucro.

Trata-se na verdade de mais um caso de consumidor inadimplente que busca, por alguma via, apresentar-se como vítima daquele a quem não pagou, em busca de benefício patrimonial indevido, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

A alteração da verdade dos fatos, em busca de benefício indevido, basta para a configuração da litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Justifica-se, pois, a apenação, único meio eficiente, inclusive, para combater o ajuizamento de lides temerárias.

Resta, assim, apenas a análise do valor fixado a título de multa.

A considerar a condição de hipossuficiente da autora, a multa deve ser fixada em 5% do valor atualizado da causa.

Anoto por fim, apenas para evitar discussões estéreis, que tal valor é prontamente exigível, não recebendo qualquer proteção relativa à gratuidade. Em caso de não pagamento o débito deverá ser incluído na dívida ativa.

Com o provimento do recurso e o decreto de improcedência, invertem-se os ônus da sucumbência, a arcar a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros contados desde o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil. Beneficiária da gratuidade, as verbas de sucumbência, e só estas, só poderão ser exigidas se comprovado não mais gozar da condição de hipossuficiente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para **julgar improcedente** a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condena-se a autora, ainda, como litigante de má-fé.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)